



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 11/2010

A Doutora MARILAINE ALMEIDA SANTOS, Juíza Federal Presidente Substituta do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 48/2009, a 1ª parcela de férias, exercício 2010, da servidora AURORA RURI UESUGUI, Técnico Judiciário, RF 2558, anteriormente marcadas de 12/04/2010 a 21/04/2010 (10 dias) para o período de 17/02/2010 a 26/02/2010 (10 dias).

CUMpra-SE. Publique-SE. Comunique-SE
Campinas, 20 de janeiro de 2010.

MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Presidente Substituta do
Juizado Especial Federal de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000059 LOTE 529

DECISÃO

2009.63.01.013149-5 - DECISÃO Nr. 6304000790/2010 - SONIA REGINA SPERA MONTEIRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); SERGIO MANSO

MONTEIRO (ADV.
SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Nada a decidir com relação à última petição da parte autora. Nada sendo requerido dentro de cinco dias, baixem-se os autos.

2007.63.04.005108-0 - DECISÃO Nr. 6304000777/2010 - SEBASTIANA DE ALMEIDA GEBRAM (ADV.
SP228521 -

ALINE APARECIDA TRIMBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA
HELENA
PESCARINI).

De fato, não constam dos autos os cálculos referentes à conta poupança 0316.013.00154708-9. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os referidos cálculos, incluindo a respectiva condenação em honorários de sucumbência.

2009.63.04.000794-4 - DECISÃO Nr. 6304000784/2010 - ONIVALDO PEGORETTI (ADV. SP167464 - FATIMA
CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -
MARIA
HELENA PESCARINI).

Diante da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, apresente documentos hábeis a comprovar a existência das contas poupança de números 0316.013.00057997-1 e 0316.013.00037266-2, em datas próximas aos planos econômicos discutidos nestes autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000060 LOTE 530

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.04.006390-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000636/2010 - ROBERTO
HADDAD
(ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP
173.790 -
MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2008.63.04.005214-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000592/2010 - JOSE ALMEIDA DE
SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. OAB/SP
173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias.

2008.63.04.003274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000585/2010 - SALVADOR
NUNCIATO
(ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o

depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2008.63.04.007420-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000722/2010 - ROBSON ZUCCONI CONTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente, quanto às contas 1065.013.00001064-7, 1065.013.00009581-7, 1065.013.00009327-0, 1065.013.00011306-8, 1065.013.00009394-6 e 1065.013.00010820-6, em virtude da ausência de interesse processual;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das contas 1065.013.00011225-8 e 1065.013.00009715-1 titularizadas pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.005622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000682/2010 - EDMILSON LEITE DA SILVA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o auxílio doença, desde 16/04/2009, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados

da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 837,71 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para a competência de novembro de 2009. O benefício deverá ser mantido até 21/04/2010, ressalvada a hipótese de concessão de aposentadoria.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.719,59 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

P.R.I.C.

2009.63.04.005246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000674/2010 - JOSE LUIS PEREIRA DA

SILVA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 31/12/2009, o qual deverá

ser implementado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de dezembro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS.

Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004830-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000638/2010 - LINDAURA RODRIGUES

DOS SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por

invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da DER em 24/11/2008, o qual

deverá ser implementado no valor de R\$ 1.498,49 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 22.759,20 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.004938-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000593/2010 - MANOEL LIOBINO FILHO

(ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 02/01/2010 A 08/01/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000001-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/03/2010 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/02/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000002-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PENA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000003-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE LIMA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/04/2010 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000004-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/04/2010 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 14:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 08/03/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/631300002

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000035/2010 - CLEUSA DOS SANTOS FAGANELLI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000517-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000039/2010 - LEOSITA LOPES DE ABREU (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
*** FIM ***

2009.63.13.001172-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000033/2010 - MARIA APARECIDA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA APARECIDA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.001172-9

AUTOR: MARIA APARECIDA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1353604290

SEGURADO: MARIA APARECIDA

ESPÉCIE DO NB: 41

RMA: R\$ 505,30 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DIB: 20/01/2009

DIP: 01/01/2010

RMI: R\$ 502,09 (QUINHENTOS E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13/01/2010

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 6.395,42 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/01/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001020-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000034/2010 - IRACI SICOLI (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de IRACI SICOLI, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.001020-8

AUTOR: IRACI SICOLI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5309771944

SEGURADO: IRACI SICOLI

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DIB ANTERIOR: 23/06/2008

DIB NOVA: 18/07/2009

DIP: 01/01/2010

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 13/01/2010

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.774,51 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2009, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art.

20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/01/2010 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.13.001316-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000078/2010 - LUIZ BARBI (ADV. SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Com efeito, ACOLHO os presentes embargos,

para tornar nula a sentença proferida em 11/11/2009 no termo nº. 6313001978/2009.

Assiste razão a embargante, visto que o processo nº. 2006.63.13.000868-7 versava sobre a averbação de períodos não reconhecidos pelo INSS, e o presente processo pretende a revisão para retroagir a DIB à data do primeiro requerimento formulado em 16/09/1985, quando o autor supostamente já preenchia os requisitos para a aposentadoria.

Cite-se o INSS, se em termos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o

indeferimento do requerimento formulado em 16/09/1985, haja vista que a consulta efetuada junto ao Sistema Plenus, anexada aos autos virtuais, não acusa a existência do alegado requerimento. Após, officie-se o INSS requisitando cópia do

Processo Administrativo. Sobrevindo o PA, tornem os autos conclusos para designação de data para a prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.001265-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000075/2010 - EIJI SERGIO SHIRAIISHI (ADV. SP239902

- MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

2009.63.13.001002-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000059/2010 - AMARILDO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001150-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000062/2010 - ESEQUIEL FAGUNDES DA SILVA (ADV.

SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000461-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000057/2010 - MANOEL LOPES DOS SANTOS (ADV.

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001131-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000061/2010 - FABIANA COIMBRA DE SOUSA (ADV.

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001208-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000068/2010 - DIVA ALVES PEREIRA (ADV. SP208182 -

ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.13.001078-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000060/2010 - GELMA ZILIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2009.63.13.001194-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313000064/2010 - VIRGILIO ANDRADE DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.13.000842-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000010/2010 - MARTA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.001313-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000012/2010 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2009.63.13.001484-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000014/2010 - SONIA REGINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2009.63.13.000877-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313000011/2010 - AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.13.001222-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313000031/2010 - LUANA DO AMARAL PEREIRA (ADV. SP217711 - CAMILA POLILLO IRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando a petição da autora protocolada em 12/01/2010, converto o julgamento em diligência para que a Srª Perita, Drª Silvia Regina Scolfaro, apresente laudo complementar com base nas argumentações da autora. Sobrevindo o laudo complementar, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Cumpra-se. Int.

2009.63.13.001126-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313000030/2010 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando a petição da autora anexada em 18/11/2009, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do necessário para se apurar o início da incapacidade do autor, conforme requerido. Após, remetam-se os autos à perita para que informe, em laudo complementar, se é possível fixar o início da incapacidade com base na nova documentação médica apresentada. Sobrevindo o laudo complementar, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Cumpra-se. Int.

EXPEDIENTE Nº 2010/631300003

UNIDADE CARAGUATATUBA

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.13.000907-3 - ALVACYR CRISTINA TREVISAN (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000021

DECISÃO

2010.62.01.000125-3 - DECISÃO Nr. 6201000228/2010 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança. Outrossim, diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, evoluo do posicionamento anteriormente defendido para reconhecer que o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Assim, emende a parte autora a inicial, em dez dias, a fim de adequar o valor da causa. Após, conclusos para o agendamento da perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela a parte autora pleiteia a repetição

do indébito com a devolução em dobro dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre fontes não tributáveis, por força do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.852/1994.

Na contestação a União requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, sustentando tratar-se de postulação genérica.

Decido.

Não obstante a exordial indicar o fato e o fundamento da pretensão autoral, o pedido foi deduzido de forma genérica, todavia não vislumbro a possibilidade do indeferimento liminar da inicial, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades

que ensejam regularização nos termos do art. 284 do CPC.

Ademais, a existência de contestação não é impeditivo para a regularização da inicial, conforme precedentes da Colenda Corte Superior: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel.

Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC.

No âmbito dos Juizados a regra é o pedido certo e determinado, devendo constar da inicial o objeto e seu valor (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º III). É lícito o pedido genérico apenas na hipótese do § 2º desse mesmo art. 14, quanto ao quantum

debeatur, inaceitável inderteminação no tocante ao ser do pedido (an debeatur).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial determinando e especificando quais as parcelas de sua remuneração, ou adicionais e vantagens que foram indevidamente tributados, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Caso não seja possível determinar desde logo o valor, deverá justificar apontando as providências necessárias de instrução para a rigorosa determinação.

Com a emenda, reabra-se o prazo para a apresentação da contestação. Não cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.62.01.003921-3 - DECISÃO Nr. 6201000219/2010 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2008.62.01.004195-5 - DECISÃO Nr. 6201000220/2010 - RUBENS MACEDO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2009.62.01.001427-0 - DECISÃO Nr. 6201000224/2010 - LUIZ CARLOS PECANTET (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2009.62.01.000267-0 - DECISÃO Nr. 6201000221/2010 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2008.62.01.002761-2 - DECISÃO Nr. 6201000222/2010 - DIOMEDES SANDIM DE AVILA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2009.62.01.000265-6 - DECISÃO Nr. 6201000223/2010 - JOSEFA DA SILVA BRITO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

2010.62.01.000129-0 - DECISÃO Nr. 6201000227/2010 - ADEOCIDES BONIFACIO LINO (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança.
Designo as perícias médica e social para:

25/03/2010 - 10:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será

realizada no domicílio do autor ***

7/04/2010 - 11:00 - OTORRINOLARINGOLOGIA - MILTON NAKAO-CANDIDO MARIANO, 2370 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.
Cite-se.

2010.62.01.000114-9 - DECISÃO Nr. 6201000236/2010 - LUZIA DA SILVA SANTANA (ADV. MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de pedido de liberação do valor depositado em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, sob o argumento de ser portadora de doença grave - Hepatite tipo C -, visando ao custeio de seu tratamento. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece três situações nas quais as contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço podem ser movimentadas em razão de enfermidade:
- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei nº 8.922/94);
- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (inciso XIII, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41/01); ou
- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV, incluído pela mesma Medida Provisória).

Assim, necessária a prova pericial, a fim de constatar a enfermidade que acomete a autora, razão por que indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois ausente a verossimilhança. Designo perícia médica para:

22/02/2010 14:00 MEDICINA DO TRABALHO
DR. WALTER LUIZ CURTY RUA MARECHAL RONDON, 2088
CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.
Cite-se. Intimem-se.

2010.62.01.000112-5 - DECISÃO Nr. 6201000231/2010 - DORIVALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.
Cite-se o requerido.
No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. A parte autora requer a designação com especialista em Neurologia e Medicina do Trabalho. Entretanto, não há no quadro de peritos deste Juizado, perito Neurologista. Assim, designo, para tanto, a seguinte perícia:

· DIA : 8/03/2010- às 07:00 hs - MEDICINA DO TRABALHO
DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO
RUA PEDRO ARTHUR JORGE, 1856 - - SAO FRANCISCO
CAMPO GRANDE(MS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.
Intimem-se

2010.62.01.000106-0 - DECISÃO Nr. 6201000225/2010 - ADEMAR BATISTA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver

prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de prova emprestada, uma vez que no laudo médico pericial anexado autos 2006.62.01.001758-0, o perito judicial reconheceu a incapacidade total e permanente a partir da realização de cirurgia cardíaca em dezembro de 2004 e que o laudo social atesta a miserabilidade do autor em virtude de sua incapacidade total e permanente após a cirurgia, momento após o qual não pode mais exercer sua ocupação de funileiro e nem qualquer outra atividade que lhe garantisse o sustento.

Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente.

Síntese do necessário. DECIDO.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o autor o implementou, pois conforme laudo médico pericial acostados aos autos, é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Coronariana Crônica, sendo sua incapacidade total e permanente desde dezembro de 2004.

Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica resta também preenchido.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de "família" para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como "família" a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (revogado)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O estudo social realizado em 01/06/2006 (anexado aos autos) demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua esposa.. Sua esposa também possui saúde frágil (aneurisma cerebral e hidrocefalia), razão pela qual passam a maior parte do tempo na residência de sua sogra que possui casa no mesmo bairro. Tem quatro filhos.

O autor não possui renda desde o surgimento da incapacidade total e permanente, quando não pode mais desenvolver sua ocupação anterior de funileiro e nem qualquer outra atividade que lhe garantisse o sustento.

O autor depende para seu sustento da ajuda da sogra e de um filho.

Pois bem.

Primeiramente, é de se consignar que o auxílio eventualmente prestado pelo filho não deve ser considerado na formação da renda familiar, uma vez que o filho não compõe o núcleo familiar do autor e com ele não reside.

De igual modo, o auxílio eventualmente prestado pela sogra também não deve ser considerado, visto que não residem sob o mesmo teto.

Dessa forma, tenho que a renda familiar do autor é inexistente, pelo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à Gerência Executiva, que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o pagamento do benefício de Assistencial ao Deficiente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000022

DESPACHO

2009.62.01.001462-2 - DESPACHO Nr. 6201000230/2010 - CERIZE SILVEIRA DE SA CARVALHO (ADV. MS007678 - FLAVIA CORREA PAES); IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO (ADV. MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Em resposta à consulta de Prevenção formulada quanto ao processo nº 2007.60.00.004407-0 a 1ª Vara Federal de Campo Grande informou que nos autos 2007.60.00.004407-0 foi declinada a competência, remetendo-os ao Juízo Estadual. Assim, reitere-se a solicitação de informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006) quanto aos autos 2007.60.00.004407-0, remetendo a este Juizado cópia da decisão que declinou a competência. Da mesma forma, até o momento a consulta formulada à 4ª Vara Federal não foi atendida. Reitere-se a solicitação de informação acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006) apenas quanto aos autos 2009.60.00.002627-1, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Com a vinda das informações, venham conclusos.

2009.62.01.004320-8 - DESPACHO Nr. 6201000233/2010 - ERCILIA LOPES CONSTANTINO (ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a consulta efetuada para análise da prevenção, não foi atendida, reitere-se a solicitação de informações. Com as informações, tornem os autos conclusos.